



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11.07
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Protocolo nº 1881/2019 – Projeto de Lei 168/2019.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de placa indicativa de locação nos imóveis utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal parcial. Vício de iniciativa. Artigo 2º e parágrafo único, do Projeto de Lei. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a obrigar a colocação de placa indicativa em todo e qualquer imóvel locado pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Indaiatuba.
2. O aludido projeto determina que a placa seja alocada em local visível na fachada do imóvel, próximo a sua numeração predial. Dispõe, ainda, que a placa deverá medir, no mínimo, 70 cm por 90 cm, sendo confeccionada em chapa galvanizada e contendo as informações atinentes ao número do contrato, valor da locação, data de início e término da locação e objeto do contrato de locação.
3. O parágrafo único, do art. 2º, estatui que as inscrições deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material, de modo que a altura das letras não seja inferior a 05 cm.
4. O art. 3º, por sua vez, dispõe que os gastos com a confecção, instalação e manutenção das placas ficarão por conta do órgão responsável pela locação.
5. Por fim, o art. 4º, estabelece o prazo de 60 dias de *vacatio legis*.
6. **Eis a síntese do Projeto de Lei.**
7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de analisar a constitucionalidade do projeto de lei sob o prisma formal e material, eis que além de respeitar o devido processo legislativo, a proposição não pode afrontar as normas da Constituição da República (CRFB), da Constituição Estadual (CE), nem tampouco a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOM).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11/08
Pai

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

8. Nesse sentido, o vício formal diz respeito ao processo de formação das leis, cuja mácula pode ocorrer tanto na fase de iniciativa, nos casos em que a Constituição exige iniciativa reservada, como nas demais fases do processo de formação da lei (v.g. *quórum* de votação). Por outro lado, o vício material, refere-se ao conteúdo da espécie normativa, isto é, a matéria por ela tratada.

9. **No que tange à regularidade formal**, tem-se que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos (art. 43, da LOM). Contudo, diante de determinadas matérias, a Constituição taxativamente reservou a deflagração do processo legislativo à autoridade específica.

10. Nesse sentido, é a exegese do art. 61, § 1º, da CRFB e do art. 24, § 2º, da CE, que elencam as matérias cuja iniciativa do projeto de lei deva competir privativamente ao Presidente da República e ao Governador do Estado, respectivamente.

11. Disposição semelhante restou reproduzida no art. 47, da LOM, com relação a competência do Prefeito, *in verbis*:

Art. 47 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:**

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – **disponham sobre:**

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d – **organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;**

e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.) (Grifei).

12. Como se vê, a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa é de competência privativa do Prefeito. Isso porque, em razão do princípio da separação dos poderes caberia primordialmente ao Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por sua vez, ao Poder Legislativo, de forma primacial, caberia a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

13. Nesse contexto, entende-se que ao determinar a colocação de placas em obras públicas municipais, o projeto acabou por criar obrigações de cunho administrativo

lesuardo

11/08
Pai



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11.09
B. Sin

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

para órgãos que integram a Administração Pública local, invadindo a esfera de gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, malferindo, por conseguinte, a separação de poderes, princípio balizar do pacto republicano.

14. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, acabaria por violar a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

15. O mesmo entendimento vem sendo reiteradamente adotado pelos membros do *Parquet* paulista em pareceres que foram apresentados nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 174.439-0/9-00, nº 994.09.225403-1 (183.826-0), nº 168.249-0/2-00 e nº 990.10.123023-2.

16. Contudo, não obstante o entendimento pessoal deste subscritor, verifica-se que a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo vem se consolidando em sentido diametralmente oposto, na medida em que a Corte vem entendendo que a afixação de placas informativas em obras públicas visa apenas dar concretude ao dever de transparência ativa que incumbe aos órgãos estatais, de sorte que referida obrigação não representa interferência indevida na gestão administrativa.

17. Eis as ementas dos acórdãos oriundos do Órgão Especial do E. TJ-SP que ilustram, *mutatis mutandis*, a tese epigrafada, *in litteris*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2240871-35.2015.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas Indicativas de obras públicas I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente.**

11.09
B. Sin

losuandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

H.10
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0081889-25.2013.8.26.0000 São Paulo. Requerente: Prefeito do Município de Jundiá. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Declaração de voto nº 29.967. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. **COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073411-81.2019.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Mauá. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mauá. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128723-76.2018.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Taubaté. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004915-34.2018.8.26.0000. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.884, de 08 de setembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto (Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa de advertência sobre o uso de formol e suas consequências para a saúde do ser

Handwritten signature in the bottom right corner.

Handwritten signature: *lesuanderson*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

N.º 12
Basil

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

humano nas dependências de salões de beleza ou estabelecimentos congêneres no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências). **Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Ação improcedente.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157298-65.2016.8.26.0000. São Paulo. Requerente: Prefeita Municipal de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. **Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas.** Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. **Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes.** Ação julgada improcedente.

18. Portanto, em vista dos acórdãos colacionados, **esta Procuradoria entende que se insere na competência parlamentar a deflagração de projetos de lei que visem impor ao Poder Executivo obrigações de cunho legal que tutelem a transparência na gestão administrativa, por se tratar de corolário do princípio da publicidade, vetor de atuação estatal previsto no art. 37, caput, da CRFB.**

19. No entanto, é preciso ponderar acerca dos limites de conformação legal, vez que a legislação local, mesmo que a pretexto de maximizar a transparência na gestão administrativa, não pode ir ao ponto de se imiscuir em competências que são próprias do Chefe do Poder Executivo.

20. Nesse sentido, ao minudenciar a metragem das placas, o material a ser utilizado para confecção (art. 2º), as cores e altura dos caracteres (art. 2º, par. único), o projeto de lei acabou por incorrer em inconstitucionalidade formal, na medida em que invadiu o campo de atuação que seria próprio do Prefeito, ensejando, quanto a este aspecto, vício de iniciativa.

21. O Órgão Especial do E. TJ-SP já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240871-35.2015.8.26.0000**, na qual eram partes o Prefeito do Município de Jacareí (como autor) e o Presidente da Câmara Municipal de Jacareí (como réu), julgada em 27/04/2017.

Art. 37

Isiandoro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 13
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

22. Na ocasião, em votação unânime, o Órgão Especial assentou a tese de que houve:

(...) inconstitucionalidade, (...), da expressão 'não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura', constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial configurada. Ação julgada parcialmente procedente.

23. Do voto do Relator, Des. Moacir Peres, extrai-se a seguinte fundamentação:

O legislador municipal extrapolou o seu poder de suplementar a legislação federal, invadindo a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao estabelecer as medidas a serem utilizadas nas placas indicativas das obras públicas.

Na realidade, ainda que o gestor público esteja vinculado a dar publicidade aos atos administrativos, cabe a ele decidir a respeito dos critérios da conveniência e da oportunidade para a implementação dessa publicidade, conformando o cumprimento do referido dever, inclusive, ao princípio da eficiência.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, "o artigo 2º, ao estabelecer que as placas indicativas 'não poderão ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura', acabou por invadir atribuição do Prefeito Municipal, estabelecida no artigo 473, XIV, da Constituição do Estado, consistente em praticar 'atos de administração'. Houve violação, nesse aspecto, do princípio da separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição do Estado), na medida em que, conforme já mencionado, cabe ao Executivo regulamentar a execução da lei, no exercício de seu 'poder-dever'. **De fato, é atribuição do administrador estabelecer as dimensões das placas, definindo se elas seguirão padrão em todas as obras ou se serão proporcionais ao tamanho e tipo de obra que está sendo realizada. Cabe ao Prefeito, assim, escolher o critério mais adequado ao orçamento, à realidade local e à proteção do meio-ambiente urbano.**"

Destarte, é manifesta a incompatibilidade da expressão "não poderão ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí, com os já mencionados artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição. (Grifei).

24. Portanto, **no que tange à metragem das placas, a indicação de que deverão ser confeccionadas em chapa galvanizada, as cores a serem utilizadas e altura dos caracteres, definidos no art. 2º e seu parágrafo único, esta Procuradoria**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

11.34

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

entende que subsiste vício de inconstitucionalidade formal, de modo a obstar o recebimento da proposição em tela quanto a este aspecto, nos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal; muito embora não se desconheça que há no Município de Indaiatuba lei local, de origem parlamentar, disciplinado o dimensionamento e a colocação de placas indicativas em obras públicas (Lei Municipal nº 5.806/2010, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 6.090/2012).

25. Referida Lei Municipal, contudo, é anterior ao pronunciamento do E. TJ-SP e até o momento não teve sua constitucionalidade questionada perante aquele órgão, de modo que para ela há de prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis.

26. No entanto, é preciso frisar que a existência da Lei Municipal nº 5.806/2010 não tem o condão de convalidar os vícios apontados no presente projeto de lei.

27. Superado este ponto, ainda quanto à forma, é de se ressaltar que a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou à lei complementar.

28. Além disso, o texto da proposição encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, de modo que **esta Procuradoria não visualiza outros vícios de índole formal além daqueles já apontados nos itens 20 e 24 deste Parecer.**

29. Noutro giro, **no que toca ao aspecto material**, esta Procuradoria entende que, por sua vez, inexistem inconstitucionalidades, haja vista que os mesmos acórdãos exarados pelo E. TJ-SP assentam que a proposição que objetiva compelir a Administração Pública local a afixar placa informativa em obras públicas respalda-se no princípio constitucional da publicidade, bem como no dever de transparência ativa estatal, estando em consonância, inclusive, com a Lei Federal 12.527/2011.

30. Além disso, o Pleno do STF, no bojo da ADI 2.444, teve a oportunidade de analisar caso semelhante, e na oportunidade também acolheu a tese de que o intuito da legislação seria buscar o "aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública". Eis a ementa do acórdão mencionado, *in litteris*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

R. 15
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

31. **Daí se vê que o projeto não padece de inconstitucionalidade material**, já que se inspira no direito de acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CRFB) e no dever de publicidade dos atos estatais (art. 37, *caput*, da CRFB), estando em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

32. **Cabe, por fim, analisar a questão atinente a indicação de receitas para fazer face às despesas.** Isso porque, a Lei Complementar nº 101/2000, alcinhada de Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que "considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício" (art. 16, §1º, inciso I).

33. No mesmo sentido, o art. 25, da CE dispõe que "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 16
16/09/19

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 158/2019

conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

34. Desse modo, ao apenas dispor que os “gastos de confecção, instalação e manutenção da placa indicativa correrão por conta do órgão responsável pela locação”, o art. 3º do projeto aparenta ter ido de encontro ao art. 25, da Constituição Paulista, porquanto deixou de mencionar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

35. Contudo, é preciso ressaltar que se trata de antinomia meramente aparente, inexistindo verdadeiro conflito, posto que o Supremo Tribunal federal (STF) já assentou que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. (ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007).

36. Por todo o exposto, **esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que se contata a existência de vício de iniciativa, apto a ensejar a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, consoante conclusão exposta nos itens 20 e 24 deste Parecer.**

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 24 de setembro de 2019.


DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador Jurídico





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 115/10
P.L. Nº 102/10
Publ.: 05/11/10

LEI Nº 5.806 DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

"Dispõe sobre placa indicativa de obra pública".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As placas indicativas de obra pública realizada com verbas municipais ou de Convênio entre o Município e outros entes públicos deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

- a) Largura de 06 (seis) metros;
- b) Altura de 02 (dois) metros.

Art. 2º - As placas a que alude o artigo anterior deverão conter:

- I - denominação da obra;
- II - logotipo dos entes públicos que a custeiam;
- III - indicação do valor total do custo da obra, discriminando a contrapartida de cada ente público que a custeia;
- IV - prazo de execução da obra especificando o mês e ano do início e término;
- V - indicação do telefone e sítio eletrônico para consulta ou denúncia sobre a obra acessível aos cidadãos;
- VI - o nome da empresa responsável pela obra;
- VII - estimativa de pessoas beneficiadas diretamente pela obra.

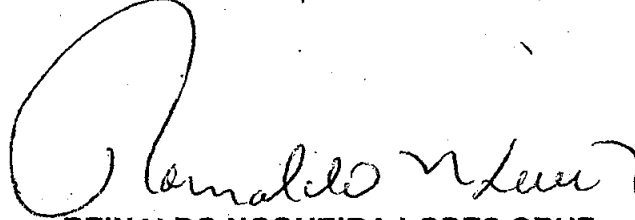


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de outubro de 2010.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Pl. 59
[Signature]

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	120/12
P.L. Nº	129/12
Publ.:	21/12/12

LEI N.º 6.090 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 5.806, de 25 de outubro de 2010, que dispõe sobre placa indicativa de obra pública”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 5.806, de 25 de outubro de 2010, que dispõe sobre placa indicativa de obra pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As placas indicativas de obra pública realizadas com verbas municipais ou de Convênio entre o Município e outros entes públicos, deverão ter dimensões compatíveis com os locais disponíveis para sua exibição, dentro da proporcionalidade do local.” **(NR)**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 19 de dezembro de 2012.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO